Regulamenta o inciso II do § 1° e o § 4° do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3° e 4° do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n° 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória n° 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 173 – Plen)

Dê-se ao inciso VII do art. 1º do Projeto a seguinte redação: "Art. 1º			
VII – à implementação de tratados internacionais sobre o patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados.			
Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 65 – U / CAE / CMA) Dê-se ao inciso XIV do art. 2º do Projeto a seguinte redação: "Art. 2º			
XIV – autorização de acesso ou remessa – ato administrativo que permite, sob condições específicas, o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e a remessa de patrimônio genético;			
27			

Emenda nº 3 as nºs 2, 18, 44 e 66 – U / CCT / CMA)

1 - - - - - -

(Corresponde às Emendas n°s 2, 18, 44 e 66 – U / CCT / CMA) Dê-se ao inciso XVI do art. 2° do Projeto a seguinte redação: "Art. 2°
XVI – produto acabado – produto cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja este pessoa natural ou jurídica;
Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda n° 154 – CMA) Dê-se ao inciso XVIII do art. 2° do Projeto a seguinte redação: "Art. 2°
XVIII – elementos de agregação de valor ao produto – elementos cuja presença no produto acabado contribui para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico;
Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 155 – CMA) Dê-se ao inciso XXI do art. 2º do Projeto a seguinte redação: "Art. 2º
XXI – acordo setorial – ato de natureza contratual firmado entre o poder público e usuários, tendo em vista a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da exploração econômica oriunda de acesso ao patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado de origem não identificável;

Emenda nº 6 Corresponde à Emenda nº 156 – CMA)

11 - 11 - 11

	(Corresponde a Emenda n° 156 – CNIA) Dê-se ao inciso XXXI do art. 2° do Projeto a seguinte redação: "Art. 2°
	XXXI – agricultor tradicional – pessoa natural que utiliza variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética, incluído o agricultor familiar;
	Emenda nº 7
	(Corresponde à Emenda nº 157 – CMA)
	Inclua-se no § 1° do art. 6° do Projeto o seguinte inciso VII, renumerando-
nais:	
	"Art. 6°
	§ 1°
	9 1
	VII – promover o estabelecimento e manutenção de um centro de
	assistência para os povos indígenas, comunidades tradicionais e
	agricultores familiares com o objetivo de propiciar a conscientização a
	respeito da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, bem como de outras questões relacionadas a
	acesso e repartição de benefícios;
	Emenda nº 8
	(Corresponde à Emenda nº 158 – CMA)
	Dê-se ao inciso V do art. 10 do Projeto a seguinte redação:
	"Art. 10
	V – usar ou vender livremente produtos, variedades tradicionais
	locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional
	associado; e

Emenda nº 9

(Corresponde à Emenda nº 159 – CMA)
Dê-se ao caput do art. 11 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 11. Ficam sujeitas às exigências desta Lei as seguintes
atividades:
Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 160 – CMA)
Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 13
I – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional
associado em área indispensável à segurança nacional, que se dará
após anuência do Conselho de Defesa Nacional;
II – acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional
associado em águas jurisdicionais brasileiras, na plataforma
continental e na zona econômica exclusiva, que se dará após anuência
da autoridade marítima.
§ 1°
·
© 20 Az antani-rassa da sua trata anta artica carsa canacidada
§ 3° As autorizações de que trata este artigo serão concedidas:
I – pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, quando se
tratar de atividade de pesquisa; ou
II – pelo CGen, quando se tratar de atividade de desenvolvimento
tecnológico.
Emanda no 11

Emenda n° 11 (Corresponde à Emenda nº 29 - U / CCT / CMA)

Dê-se ao caput do art. 17 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos de forma justa e equitativa, sendo que, no caso do produto acabado, o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos de agregação de valor, em conformidade com o que estabelece esta Lei.

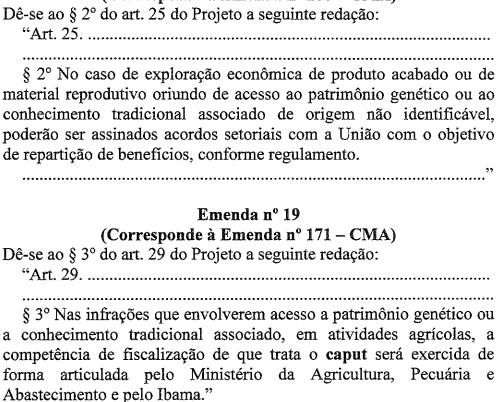
Emenda nº 12 (Corresponde à Emenda nº 161 – CMA)

(Corresponde à Emenda nº 161 – CMA)
Dê-se ao inciso II do § 5° do art. 17 do Projeto a seguinte redação:
"Art. 17
§ 5°
II – os agricultores familiares, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e suas cooperativas, com receita bruta anual igual ou inferior ao limite máximo estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
Emenda nº 13 (Corresponde à Emenda nº 162 – CMA) Dê-se ao § 9° do art. 17 do Projeto a seguinte redação: "Art. 17.
§ 9° A União estabelecerá por decreto a Lista de Classificação de Repartição de Benefícios, com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.
Emenda nº 14 (Corresponde à Emenda nº 163 – CMA) Dê-se ao § 10 do art. 17 do Projeto a seguinte redação: "Art. 17.
§ 10. A exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo realizada antes de 29 de junho de 2000 é isenta da obrigação de repartição de benefícios, mediante comprovação do usuário, na forma do regulamento."

Emenda nº 15 (Corresponde à Emenda nº 164 – CMA)

Dê-se ao § 2° do art. 19 do Projeto a seguinte redação: "Art. 19.
§ 2º Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de repartição de benefícios da modalidade não monetária nos casos de acesso a patrimônio genético.
Emenda nº 16 (Corresponde às Emendas nºs 13 , 36, 54, 79, 84 e 107 – U / CAE / CMA)
Dê-se ao § 4º do art. 19 do Projeto a seguinte redação: "Art. 19.
§ 4º No caso de repartição de benefícios, na modalidade não monetária, decorrentes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético, a destinação será feita para unidades de conservação da natureza de domínio público, terras indígenas, territórios quilombolas e áreas prioritárias para a conservação, a utilização sustentável e a repartição de benefícios da biodiversidade."
Emenda nº 17
(Corresponde à Emenda nº 165 – CMA) Dê-se ao parágrafo único do art. 21 do Projeto a seguinte redação: "Art. 21
Parágrafo único. Para subsidiar a celebração de acordo setorial, no caso de acesso a conhecimento tradicional associado de origem não identificável, os órgãos oficiais de defesa dos direitos de populações indígenas e de comunidades tradicionais deverão ser ouvidos, nos termos do regulamento."

Emenda nº 18 (Corresponde à Emenda nº 166 – CMA)



Emenda n° 20 (Corresponde à Emenda n° 174 – Plen)

Dê-se ao art. 45 do Projeto a seguinte redação; e suprima-se o art. 47, renumerando-se os demais:

"Art. 45. As atividades realizadas sobre patrimônio genético ou sobre conhecimento tradicional associado que constarem em acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e promulgados, quando utilizados para os fins do referido acordo internacional, deverão ser efetuadas em conformidade com as condições neles definidas, mantidas as exigências deles constantes.

Parágrafo único. A repartição de benefícios prevista no Protocolo de Nagoia não se aplica à exploração econômica, para fins de atividade agrícola, de material reprodutivo de espécies introduzidas no País pela ação humana até a entrada em vigor desse Tratado."

Emenda nº 21 (Corresponde à Emenda nº 168 – CMA)

Dê-se ao § 4º do art. 48 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 48.

§ 4º O usuário que tiver iniciado o processo de regularização antes da data de publicação desta Lei poderá, a seu critério, repartir os benefícios de acordo com os termos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

""

Emenda nº 22

(Corresponde à Emenda nº 169 – CMA, de redação)

Renumere-se o art. 48 do Projeto para art. 41.

Emenda nº 23

(Corresponde à Emenda nº 170 – CMA, de redação)

Renumere-se o art. 49 do Projeto para art. 51.

Senado Federal, em 22 de abir (de 2015.

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal